



Processo Administrativo nº 04020302/2021.

Assunto: Parecer prévio jurídico acerca Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05020309/2021-PMJD

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

EMENTA: *PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COM URGÊNCIA, SENDO REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04020302/2021. EM MANIFESTAÇÃO OPINA-SE PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO.*

I- DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento administrativo e da minuta do contrato referente ao procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Tem o Procedimento Administrativo por objeto à Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos, a fim de atender a secretaria de saúde do Município de João Dias/RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, exercício 2021, nos termos da legislação vigente.

Encontra-se acostada aos autos, a documentação comprobatória relacionada a normal tramitação processual, de forma discriminada, que possibilita a completa compreensão e identificação da matéria, objeto do que ora seja analisada.



Todavia, vejamos algumas considerações que entendemos pertinentes aos fatos que foram trazidos para análise e apreciação sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial Pátrio.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da administração pública, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor do objeto pretendido, no caso de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do art. 23 (até R\$ 17.600,00), **nos termos do Decreto nº 9.412/2018** para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, vejamos, respectivamente diplomas legais:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

I – OMISSIS...

IV – “nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Por oportuno, insta registrar que os limites para a dispensa da licitação valem para todo o exercício financeiro. Portanto, as contratações devem ser programadas em sua integralidade, lembrando-se de ser permitido o parcelamento da execução dos serviços. Desse modo, deverá atentar para este aspecto, no caso de futuras contratações aquisições excepcionais ou emergenciais, tendo em vista que a regra é licitar.

O procedimento adotado pelo setor de compras é juridicamente aceito devido a necessidade atual, visando suprir emergencialmente as necessidades da Unidade Mista



de Saúde e Unidades de Saúde, no tocante ao desenvolvimento das ações de Saúde a serem executados no início do presente exercício.

II- DA PESQUISA DE PREÇOS:

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes e praticados no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, faz necessário ao menos 03 (três) orçamentos de prestador distintos, na sua impossibilidade deve haver justificativa plausível. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, visando a construção normativa com a finalidade de demonstrar documentalmente as vantagens da contratação direta a ser realizada pela Administração pública.

Nesse sentido, seguimos integralmente a jurisprudência do TCU, a qual é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Com efeito, citamos os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

Nessa matéria, cumpre observar que a “obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas”. Segundo o TCU, “o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de



responsabilidade a empresa contratada por eventual sobre-preço constatado no contrato”. (Acórdão 1.392/2016-Plenário).

Para o caso em apreciação, o que importa, é que os procedimentos foram feitos buscando veementemente a satisfação da necessidade da contratação de empresa especializada fornecer medicamentos objetos da demanda emergencial, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Dias/RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, exercício 2021, levando-se em consideração, fundamentalmente, a responsabilidade do administrador público em oferecer condições para a excursão do objeto.

III- DA OPINIÃO:

Diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, constatando-se que os produtos a serem adquiridos no seu somatório de valor não atingem o limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e a legislação complementar para abertura do processo de licitação. Assim, aconselhamos a contratação direta mediante o levantamento de preços existentes no mercado, nos termos do **Art. 24, inciso II**, da **Lei nº 8.666/93** c/c o **Decreto nº 9.412/2018**.

EX POSITIS, **opina-se** pela continuidade do processo administrativo e a consequente aquisição dos bens objeto da presente demanda do município, após verificada a regularidade da minuta contratual e a comprovação da regular situação fiscal e trabalhista do contratante que apresentou os melhores preços.

É parecer, salvo melhor julgamento.

João Dias - RN, 11 de fevereiro de 2021.

José Deliano Duarte Camilo

Procurador Geral.
OAB/RN 12652